PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003978-75.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCOS VENICIUS DA PALMA DIAS Advogado (s): RONALDO RAIMUNDO DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI № 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E LOCALIZAÇÃO DAS DROGAS APREENDIDAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO ALHURES. IMPOSSIBILIDADE. RÉU DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação Preliminar e do Laudo Pericial Definitivo, atestando se tratar de 229,71g (duzentos e vinte e nove gramas e setenta e uma centigramas) de maconha e 26,86g (vinte e seis gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína, e do Laudo de Exame Pericial de Arma de Fogo, o qual atestou o potencial lesivo do artefato, bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante descrevem com firmeza que avistaram o réu e o reconheceram pelas suas fotos postadas em posse de arma de fogo, razão pela qual realizaram a abordagem, oportunidade na qual foram conduzidos ao local que estavam as drogas e a arma de fogo, o que ensejou a prisão em flagrante. Os depoimentos das testemunhas, policiais participantes do flagrante delito, estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e o local de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. Em relação ao delito de posse de arma de fogo, trata-se de crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre com a simples posse do artefato, independentemente de uma finalidade específica, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelantes praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei n° 10.826/2003, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Em relação ao delito de posse de arma de fogo, trata-se de crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre com a simples posse do artefato, independentemente de uma finalidade específica, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Desse modo, conclui—se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelantes praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei n° 10.826/2003, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Em relação à causa de diminuição do tráfico privilegiado, o modus operandi do delito, considerando-se a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, como as drogas estavam embaladas e, sobretudo, a arma de fogo, são fundamentos aptos para afastar a benesse legal. Por fim, indefiro o requerimento de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, pois, além de o pedido

não apresentar seguer fundamentação, os desígnios são autônomos e as condutas diversas. De ofício, verifica-se que a sentença incorreu em erro material no capítulo da dosimetria da pena. Isto porque, apesar de condenar o Apelante pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, fora aplicada ao mesmo a reprimenda do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em assim o sendo, redimensiono a pena definitiva do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, para 01 (um) ano de detenção. Diante do concurso material entre os delitos, o réu fica definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, para 01 (um) ano de detenção, bem como ao pagamento de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONA-SE A PENA APLICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8003978-75.2021.8.05.0201, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-BA, figurando, como Apelante, MARCOS VENICIUS DA PALMA DIAS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR A PENA APLICADA, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003978-75.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARCOS VENICIUS DA PALMA DIAS Advogado (s): RONALDO RAIMUNDO DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO MARCOS VENICIUS DA PALMA DIAS, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 29841054), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA, que o condenou, pela prática dos delitos capitulados no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei n° 10.826/2003, à pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 535 (quinhentos e trinta e cinco) diasmulta, interpôs Recurso de Apelação Criminal (id. 29841068). Narra a denúncia que: ''No dia 24 de agosto de 2021, por volta das 13h00min, no Bairro Nova Caraíva, Distrito de Caraíva, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, possuía 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, fabricação nacional, da marca TAURUS, de calibre nominal .32, número de série 419460, com 04 (quatro) cartuchos de munição de arma de fogo, da marca CBC, de calibre nominal .32, S& WL e guardava 35 (trinta e cinco) buchas de maconha, pesando aproximadamente 229,71g (duzentos e vinte e nove gramas e setenta e uma centigramas) e 32 (trinta e dois) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 26,86g (vinte e seis gramas e oitenta e seis centigramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (vide auto de exibição e apreensão e laudos periciais). Segundo extrai-se dos autos, no dia e hora acima informados, policiais militares realizavam rondas quando avistaram o denunciado abastecendo uma motocicleta, em

atitude suspeita, no Posto de Combustível do Distrito, e resolveram abordá-lo. Logo quando se aproximou, a equipe reconheceu o denunciado como sendo o indivíduo que estava postando fotos em redes sociais ostentando armas de fogo, contudo, durante a revista pessoal só foram encontrados com o mesmo, a quantia de R\$ 5,00 (cinco) reais e um aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone 7, cor preto. Ocorre que, ao ser questionado, o denunciado confirmou que possuía uma arma de fogo e que a mesma estaria guardada em uma área de mata, que ficava há aproximadamente 800 metros daguele local. Em seguida, o denunciado conduziu a guarnição até o local em que a referida arma de fogo estaria guardada, onde funcionava uma boca de fumo, ocasião em que os policiais militares encontraram uma sacola plástica contendo em seu interior 01 (um) revólver, calibre .32, marca TAURUS, numeração 419460, com 04 (quatro) munições, marca CBSC, calibre .32; 35 (trinta e cinco) buchas de maconha e 32 (trinta e dois) pinos de cocaína, sendo que as drogas estavam embaladas da forma adequada para comercialização. Diante disso, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial. '' Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar a condenação, ou, subsidiariamente, para aplicar o princípio da consunção e a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois não há provas de sua ligação com atividades criminosas (id. 29841068). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentenca em sua integralidade (id. 29841077). A Procuradoria de Justica emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo (id. 32126993). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 02 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003978-75.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARCOS VENICIUS DA PALMA DIAS Advogado (s): RONALDO RAIMUNDO DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. O apelante requer a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar a condenação, tanto em relação ao crime de tráfico de drogas, quanto ao delito de uso de arma de fogo. Narra a denúncia que: No dia 24 de agosto de 2021, por volta das 13h00min, no Bairro Nova Caraíva, Distrito de Caraíva, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, possuía 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, fabricação nacional, da marca TAURUS, de calibre nominal .32, número de série 419460, com 04 (quatro) cartuchos de munição de arma de fogo, da marca CBC, de calibre nominal .32, S& WL e quardava 35 (trinta e cinco) buchas de maconha, pesando aproximadamente 229,71g (duzentos e vinte e nove gramas e setenta e uma centigramas) e 32 (trinta e dois) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 26,86g (vinte e seis gramas e oitenta e seis centigramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (vide auto de exibição e apreensão e laudos periciais). Segundo extrai-se dos autos, no dia e hora acima informados, policiais militares realizavam rondas quando avistaram o denunciado abastecendo uma motocicleta, em atitude suspeita, no Posto de Combustível do Distrito, e resolveram

abordá-lo. Logo quando se aproximou, a equipe reconheceu o denunciado como sendo o indivíduo que estava postando fotos em redes sociais ostentando armas de fogo, contudo, durante a revista pessoal só foram encontrados com o mesmo, a quantia de R\$ 5,00 (cinco) reais e um aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone 7, cor preto. Ocorre que, ao ser questionado, o denunciado confirmou que possuía uma arma de fogo e que a mesma estaria guardada em uma área de mata, que ficava há aproximadamente 800 metros daquele local. Em seguida, o denunciado conduziu a guarnição até o local em que a referida arma de fogo estaria quardada, onde funcionava uma boca de fumo, ocasião em que os policiais militares encontraram uma sacola plástica contendo em seu interior 01 (um) revólver, calibre .32, marca TAURUS, numeração 419460, com 04 (quatro) munições, marca CBSC, calibre .32; 35 (trinta e cinco) buchas de maconha e 32 (trinta e dois) pinos de cocaína, sendo que as drogas estavam embaladas da forma adequada para comercialização. Diante disso, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial. O MM. Juízo a quo condenou o Apelante, pela prática dos delitos capitulados no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei n° 10.826/2003, à pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa. Os artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003 declinam, respectivamente, que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação Preliminar e do Laudo Pericial Definitivo, atestando se tratar de 229,71g (duzentos e vinte e nove gramas e setenta e uma centigramas) de maconha e 26,86g (vinte e seis gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína, e do Laudo de Exame Pericial de Arma de Fogo, o qual atestou o potencial lesivo do artefato, bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante descrevem com firmeza que avistaram o réu e o reconheceram pelas suas fotos postadas em posse de arma de fogo, razão pela qual realizaram a abordagem, oportunidade na qual foram conduzidos ao local que estavam as drogas e a arma de fogo, o que ensejou a prisão em flagrante. Em seu depoimento judicial, o policial Ruilton da Cruz Mota relatou: que recordava-se da prisão do acusado; que estavam fazendo ronda normal e foram abastecer o veículo; que encontraram no posto o réu e outro; que reconheceram o réu de umas fotos exibindo armas; que foram fazer busca pessoal e não encontraram arma nem drogas; que o réu disse que tinha droga mas não tinha arma; que o réu disse que a droga estava quardada num mato próximo; que perguntaram se ele podia mostrar; que o réu mostrou onde estava; que no local encontraram arma e drogas; que as fotos das armas estavam circulando em grupos de WhatsApp; que tinha visto fotos dele em redes sociais exibindo várias armas de fogo; que encontraram ele com uma das armas que ele estava nas redes sociais; que o réu disse que não pertencia a facção, mas que sabem

que ninquém tá isolado aqui; que as drogas estavam em um terreno a 300 m do local; que com o réu não estava nada mas foi o réu que levou os policiais até o local das drogas; que as drogas estavam em uma sacola plástica enrolada; que a arma estava nas proximidades; que não lembra se era um 32 ou 38 pequeno cabo verde; que a arma estava municiada; que tinha maconha, cocaína e crack; que as drogas estavam prontas para venda; que tinha uma cadeira no local; que era um terreno baldio mas é uma entrada de uma fazenda; que o réu disse que a droga era dele; que não se recorda de perguntar para o réu para que eram as drogas mas as drogas estavam prontas para venda; que a maconha estava dividida em buchas; que não lembra de ter perguntado das fotos com arma; que foi o depoente, os dois soldados até o local; que o réu foi mostrar o local para os policiais e foi com os policiais; que conhecia o réu das redes sociais; que são grupos de WhatsApp que circulam fotos mas não se recorda qual rede social o réu estava mostrando fotos; que pega wi-fi dos locais, do posto; que já tinha imagens do réu; que não se recorda se o réu foi encontrado com o aparelho celular; que a arma estava junto mas não lembra se estava dentro da sacola; que já tinha visto fotos do réu antes; que no dia só confirmou se era o réu; que tinha fotos do réu no celular. O policial Remerson de Jesus Araújo afirmou perante a autoridade judicial: [...] que recordava-se da prisão do acusado; que estavam em rondas de rotina no distrito de Nova Caraíva; que avistaram o réu no posto de gasolina abastecendo a moto; que o réu ficou nervoso quando viu a viatura, então procederam à abordagem: que depois da abordagem perceberam que era um indivíduo que postava fotos com armas nas redes sociais, inclusive com uma sub metralhadora; que o réu disse que não tinha mais a arma que só tinha drogas que estava quardando num matagal; que juntamente com a quantidade de drogas encontraram um revolver calibre 38; que ainda tem essas imagens; que o matagal ficava a umas 2 quadras do posto de gasolina; que o réu mostrou onde era; que havia uma cadeira, resto de marmita e debaixo de uma vegetação tinha um sacola grande plástica e dentro tinha as drogas e uma camiseta branca com a arma enrolada; que as drogas estavam prontas para venda; que tinha maconha, cocaína e crack; que o local era típico de venda de drogas; que o réu não disse que era ele que estava comercializando; que o réu disse que a droga era dele; que nunca havia prendido o réu antes; que era uma guarnição nova na área de Caraíva; que entre essas fotos que foram passadas, tinha uma foto do réu com armas; que o revolver estava municiado; que não tinha dinheiro com ele; que ele tinha um Iphone que foi apresentado junto com outros materiais; que são redes sociais abertas, Instagram, Facebook e fotos de grupo de WhatsApp; que essas imagens já estavam com os policiais; que o réu não estava portando arma; que o réu levou até a localização onde estava a arma; que era uma arma calibre 38 preta com cabo camuflado; que a arma estava municiada; que todo material foi entregue na delegacia. Os depoimentos das testemunhas, policiais participantes do flagrante delito, estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: [...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e o local de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que para a consumação do crime de tráfico de drogas basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE ACÃO MÚLTIPLA. ABSOLVICÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II — O eq. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem" marijuana "e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eq. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) Em relação ao delito de posse de arma de fogo, trata-se de crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre com a simples posse do artefato, independentemente de uma finalidade específica, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelantes praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei n° 10.826/2003, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Em pleito subsidiário, o Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o qual preceitua que: § 4º. Nos delitos definidos no caput e no \S 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no $\S 4^{\circ}$, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividades criminosas, o que pode ser evidenciado através das circunstâncias que o crime foi praticado, conforme restou

acertadamente consignado na sentença: Quanto à destinação do material entorpecente, a variedade (maconha e cocaína), quantidade (35 buchas de maconha e 32 pinos de cocaína), forma de acondicionamento (embaladas para venda) e peculiaridades do local (como a existência de cadeira) revelam que sua finalidade era comercial, enquadrando-se na figura típica do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Esses mesmos fatores aliados à existência de arma de fogo no local evidenciam dedicação a atividades ilícitas por parte do réu, afastando a incidência do redutor previsto no § 4º do citado dispositivo legal. Com efeito, o modus operandi do delito, considerando-se a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, como as drogas estavam embaladas e, sobretudo, a arma de fogo, são fundamentos aptos para afastar a benesse legal. Nesse sentido, seque precedente do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PLEITO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. INGRESSO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE REDUCÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. 52KG DE MACONHA, COAUTORIA, ARMAS E EMBALAGENS. CONTEXTO QUE AUTORIZA O AFASTAMENTO DA REDUTORA. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental". (RCD no HC n. 761.100/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) 2. A busca domiciliar não decorreu unicamente de mera denúncia anônima, como aduz a defesa, mas sim da apreensão de drogas na posse do corréu, que indicou a localização do restante do entorpecente encontrado com ele na residência do paciente. -Ademais, consta dos que o ingresso dos policiais no domicílio foi autorizado pela e sposa do paciente, conforme depoimento prestado em juízo, no qual afirmou que se dirigiu com os policiais para sua casa e que permitiu a entrada deles não apontando qualquer situação capaz de prejudicar a validade de seu consentimento. 3. As instâncias ordinárias concluíram pela não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto demonstrado que o paciente se dedica à atividade criminosa. O Tribunal estadual apontou como fundamento para essa conclusão, não somente a expressiva quantidade de drogas apreendidas, qual seja 52,14kg de maconha, mas também outros elementos indicativos de dedicação, tais como a coautoria, e o encontro de armas e materiais para embalagens das drogas, o que possibilita o afastamento da incidência da minorante. Precedentes. 4. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 798.421/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Desse modo, indefiro o pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena. Por fim, indefiro o requerimento de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, pois, além de o pedido não apresentar seguer fundamentação, os desígnios são autônomos e as condutas diversas. De ofício, verifica-se que a sentença incorreu em erro material no capítulo da dosimetria da pena. Isto porque, apesar de condenar o Apelante pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, fora aplicada ao mesmo a reprimenda do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em assim o

sendo, redimensiono a pena definitiva do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, para 01 (um) ano de detenção. Diante do concurso material entre os delitos, o réu fica definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, para 01 (um) ano de detenção, bem como ao pagamento de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e, de ofício, redimensionar a pena definitiva do Apelante para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, mantendo inalterados os demais termos da sentença. Sala de Sessões, de abril de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça